Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no período de 19/04/00 a 19/05/2000

Procuradoria Geral do Município

LEI N.º 948/2000

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - O Sistema de transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros, no Município de Alta Floresta - MT, reger-se-á por esta Lei e seu Regulamento.

Art. 2.º - Compete à Secretaria de Segurança e Transportes do Município de Alta Floresta - MT, planejar, executar, conceder e fiscalizar o sistema de transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros realizado no Município de Alta Floresta - MT, com aprovação do Conselho Municipal de Transportes.

Parágrafo único. A Execução desse serviço público será delegado às empresas particulares sob forma de concessão.

Art. 3.º - Sistema de transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros é o conjunto representado pelas empresas transportadoras, suas instalações e serviços.

Art. 4.º - Não estão sujeitos às disposições da presente Lei, os serviços de transporte coletivo municipal realizado sem objetivo comercial, por entidades publicas ou particulares ou aqueles efetuados por automóveis de aluguel, desde que não façam linha municipal regular.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

Art. 5.º - Considera-se municipal, para os efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros realizado dentro do Município de Alta Floresta – MT.

Art. 6.º - Entende-se por linha os serviços de transporte coletivo de passageiros, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente com itinerário definido no ato de sua delegação.

Parágrafo único: Obrigatoriamente e em qualquer hipótese os itinerários deverão passar pelo Terminal Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Gerais

Art. 7.º - A delegação para exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação do serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência, cortesia na sua prestação e modalidade das tarifas.

Art. 8.º -- Na aplicação desta Lei, de seu Regulamento e na exploração dos correspondentes serviços, observar-se-ão especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;
II- as leis que regulam a repressão ao abuso de poder econômico e a defesa da concorrência;
III - as normas de defesa do consumidor.

Art. 9.º - As tarifas do serviço de transporte coletivo municipal, autorizadas pelo poder concedente, serão consideradas como máximas.

CAPÍTULO III
Da Delegação do Serviço

SEÇÃO I
Da Permissão

Art. 10. - Nenhum transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros poderá ser realizado no Município de Alta Floresta - MT, sem prévia autorização, precedida de Concorrência Publica, podendo ser esta dispensada apenas nos seguintes casos:

I - em viagens sem caráter de linha ou fretamento;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

II - viagens em caráter eventual.

§ 1.º - Por viagens sem caráter de linha ou fretamento, entendem-se as autorizadas a título precário, para atender deslocamentos especiais e fechado ao público.

§ 2.º - Por viagens em caráter eventual, entendem-se aquelas autorizadas em caráter precário, para uma ou mais viagens, quando o permissionário ou concessionário não puder realizá-las ou não estiver em condições de atender a demanda.

Art. 11. - Observado o que dispõe o artigo anterior, a autorização ou permissão para a exploração de linha será dada ao vencedor da Concorrência Pública, inicialmente a título de experiência, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, avaliada subsidiariamente, por relatórios trimestrais, elaborados pelo Conselho Municipal de Transportes.

§ 1.º - Os primeiros 06 (seis) meses, em que operar como permissionário, será considerado como de experiência, à título de observação da conduta administrativa e técnico-operacional da empresa.

§ 2.º - Durante a fase de experiência, comprovada a incapacidade administrativa ou técnico-operacional da empresa, a permissão será rescindida, não dando direito a qualquer indenização.

Art. 12. - Antes de iniciar o serviço, o permissionário assinará o Termo de Compromisso, em que declara conhecer a presente Lei, seu Regulamento, bem como Normas, Instruções e Portarias sobre transporte coletivo e que se submeterá às suas exigências.

Parágrafo Único. As exigências do Termo de Compromisso serão definidas no Regulamento da presente Lei.

Art. 13. - A autorização ou permissão para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

Art. 14.- A Secretaria de Segurança e Transportes, atendendo as peculiaridades dos serviços e objetivando racionalizar e reduzir custos operacionais, poderá autorizar as seguintes modificações de linha:
I - alteração do itinerário;
II - prolongamento de linha;
III - encurtamento de linha;
IV - fusão de linha;
V - implantação de seccionamento;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

VI - supressão de seccionamento;

Parágrafo Único. Os critérios para as modificações de linha previstos neste artigo serão definido no Regulamento da presente Lei.

SEÇÃO II
Da Concessão

Art. 15. - Findo o período de permissão, sendo os serviços considerados de boa qualidade, por decisão do Conselho Municipal de Transportes, ao permissionário será delegada concessão para exploração da linha, mediante contrato.

Art. 16. - A concessão será delegada pelo prazo de 05 (cinco) anos e poderá ser prorrogada por igual período, sem exclusividade, mediante requerimento do concessionário, caso os serviços, a juízo da Secretaria de Segurança e Transportes, sejam considerados de boa qualidade e convenientes ao interesse público.

§ 1.º - A qualidade dos serviços e a conveniência ao interesse público, citados neste artigo, serão avaliados pela Secretaria de Segurança e Transportes ao longo da concessão, que considerará as denúncias apresentadas, devidamente apuradas, as multas impostas e a gravidade das irregularidades cometidas pela concessionária .

§ 2.º - As concessões delegadas a uma pessoa jurídica não poderão ser desdobradas e deferidas parcialmente ao seus integrantes quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3.º - As transferências por sucessão "causa mortis" serão reguladas pela legislação civil.

§ 4.º - Em caso de modificações ou dissolução da firma, ficará automaticamente cancelada a concessão se, dentro de 30 (trinta) dias, não for regularizada a situação perante a Secretaria de Segurança e Transportes.

Art. 17. - Os contratos e concessões serão lavrados e impressos próprios e deles constarão, obrigatoriamente:
I - nome da concessionária e sua natureza jurídica;
II - número, classe e nome da linha;
III - restrição de trechos, quando houver;
IV - prazo e duração do contrato;
V - itinerário e secções da linha concedida;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

VI - obrigatoriedade de renovação da frota empregada na exploração do serviço, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Segurança e Transportes;
VII - obrigação de o concessionário continuar vinculado às exigências do Termo de Compromisso, assinado no período de experiência;
VIII - possibilidade de intervenção da Secretaria de Segurança e Transportes, com a finalidade de assegurar a regularidade e a boa execução dos serviços.

Art. 18. - A concessão será extinta nos seguintes casos:

I - retomada do serviço para exploração direta;
II - cassação;
III - conclusão do prazo contratual;
IV - acordo entre as partes.

Art.19. - Na retomada para a exploração direta, poderá o poder concedente promover a encampação dos bens do concessionário empregados na exploração do serviço, mediante indenização, pelo preço apurado em avaliação, decrescido das obrigações das leis trabalhistas.

Parágrafo Único. A retomada depende da decisão favorável do Conselho Municipal de Transportes, com parecer prévio do Secretario de Segurança e Transportes, que minutará o anteprojeto de Decreto de declaração de utilidade pública para exploração, a ser enviado à aprovação do Prefeito Municipal de Alta Floresta - MT.

SEÇÃO III
Da Licitação para Delegação do Serviço

Art. 20. - Decidida pelo Conselho Municipal de Transportes a criação de uma linha, a Secretaria de Segurança e Transportes, tornará público, por meio de edital, que realizará concorrência pública para adjudicação de serviços de transporte coletivo.

Art. 21. - A licitação para delegação do serviço será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 22. - O edital de licitação conterá, especialmente:
I - os objetivos da licitação;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

II - a linha e seu itinerário;
III - o número de transportadoras a serem escolhidas, preferencialmente no mínimo de duas;
IV - o modo e a forma de prestação de serviço;
V - os tipos e quantidade de veículos que serão utilizados na prestação do serviço;
VI - as freqüências mínimas e secções, se houverem;
VII - a relação dos documentos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;
VIII - os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas.

Art. 23. - Serão julgadas vencedoras as propostas das participantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, apresentarem as melhores propostas, de conformidade com o estabelecido no edital.

Parágrafo Único. Em caso de empate de duas ou mais propostas, a vencedora será conhecida por sorteio, em ato público, para o qual todas as participantes serão convocadas.

Art. 24. - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;
II - estabeleçam preferência ou distinção entre as licitantes.

CAPÍTULO IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 25. - Infração é a omissão ou ato que contrarie o disposto na presente Lei, no seu Regulamento, no Termo de Compromisso, no Contrato de Concessão, nas Instruções Complementares e nas disposições legais relativas ao transporte coletivo de passageiros, cuja a observância se obrigam as empresas que exploram tal serviço.

Art. 26. - Aos infratores serão aplicadas pelo setor competente da Secretaria de Segurança e Transportes, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:
I - multas;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

II - apreensão de veículos;
III - advertência;
IV - suspensão;
V - cassação.

Parágrafo Único. As infrações e os fatos típicos que ensejarão a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão definidas no Regulamento da presente Lei.

Art. 27. - A aplicação das penalidades previstas na presente Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 28. - Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimento relativos aos serviços de que trata esta Lei, poderá a Transportadora apresentar defesa e pedido de reconsideração ao Secretario de Segurança e Transportes, ou recurso ao Conselho Municipal de Transportes.

CAPÍTULO V
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 29. - Sem prejuízo as disposições regulamentares pertinentes, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Dos Direitos:
a) - receber serviço adequado;
b) - receber da Secretaria de Segurança e Transportes informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
c) - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as restrições regulamentares;
d) - levar ao conhecimento do Órgão Fiscalizador as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços das transportadoras;
e) - ser transportado com pontualidade, segurança e conforto, do início ao término da viagem;
f) - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
g) - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da Transportadora e pelos agentes do Órgão de Fiscalização.

II - Dos Deveres:
a) - não fumar no interior do veículo;
b) - identificar-se, quando exigido;
c) - não viajar em estado de embriagues;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

d) - não comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
e) - não demonstrar incontinência no comportamento;
f) - efetuar o pagamento de tarifas e taxas legais;
g) - não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem.

Art. 30. - A Transportadora afixará, em lugar visível aos usuários nos locais de venda de passagens e nos terminais, transcrições do artigo 29 da presente Lei, bem como no interior dos veículos de transportes.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 31. - Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, baseados em serviços eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento.

Parágrafo Único. A tarifa referida neste artigo será preservada pela regra de revisão e de reajuste previstas nas leis aplicáveis, no Regulamento da presente Lei e demais Normas Complementares.

Art. 32. - Os estudantes de escolas de qualquer grau que utilizarem habitualmente o transporte coletivo de passageiros, nas linhas municipais de características urbanas, terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas passagens, mediante exibição do documento apropriado a ser definido no regulamento da presente Lei.

Art. 33. - Os Aposentados e Pensionistas do Município de Alta Floresta, quanto ao uso de Passe Livre, será definido no regulamento da presente Lei.

Art. 34. - Os encarregados da fiscalização do Poder concedente terão livre acesso aos equipamentos, as instalações integrantes do serviço e aos registros contábeis das empresas Transportadoras.

Art. 35. - É vedada a exploração dos serviços numa mesma linha por empresas transportadoras que mantenham entre si vínculo de dependência econômica.

Art. 36. - É assegurada a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos a licitações ou às próprias concessões de que trata esta Lei.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Art. 37. - Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo nas linhas de características urbanas e nos casos de prestação de socorro.

Art. 38. - O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte municipal de características urbanas são de responsabilidade do Município de Alta Floresta - MT na forma desta Lei.

Art. 39. - Poderá ser solicitada apoio de força policial, especialmente da Polícia Militar, pela Secretaria de Segurança e Transportes, para a retenção e apreensão de veículos que estiverem realizando serviços de transportes coletivo municipal de passageiros, sem autorização do poder concedente.

Art. 40. - O uso de publicidade nos veículos de transportes coletivo só será autorizado pela Secretaria de Segurança e Transportes, em casos especiais, mediante o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 41. - Poderá ser autorizada, através de Concorrência Pública, a criação de nova linha em linha já existente, sempre que houver interesse público, a demanda de passageiros comportar mais de um horário em cada sentido e, de preferência, quando existir apenas uma empresa transportadora explorando os serviços.

Art. 42. - A autorização a que se refere o artigo anterior poderá ser para transporte convencional, igual ao já existente, ou para transporte alternativo, realizado por veículos diferenciados e de menor capacidade de transporte.

Parágrafo Único. As condições de operação de transporte alternativo referido no presente artigo serão definidas no Regulamento da presente Lei.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. - Nos casos de delegação, mediante licitação, de novas concessões para exploração de linhas existentes, fica assegurada às Transportadoras em operação a faculdade de reduzir as respectivas frotas e freqüência de viagens, até os limites estipulados para o novo serviço.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 44. - Ficam mantidos, sem caráter de exclusividade, pelo prazo fixado nos contratos de outorga, as atuais concessões decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores.

Art. 45. - Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo, via Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 46. - No prazo do art. Anterior, deverá ser instituído o Conselho Municipal de Transportes, ao qual incumbirá, além das atividades que forem consignadas na Lei de instituição, a participação efetiva nas atribuições constantes dos Artigos 14, 31 e seu parágrafo único, 42, 43 e 44 e seu parágrafo único..

Art. 47. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 48. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITRUA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT,
Em 19 de Abril de 2.000.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso